



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13149.720336/2012-00

ACÓRDÃO 2101-003.208 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 25 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE SÉRGIO LUÍS BIRCK

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir integralmente a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte SÉRGIO LUÍS BIRCK, em face do Acórdão nº 16-75.024, proferido pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 448.021,50, do Governo do Estado de Mato Grosso (CNPJ 03.507.415/0001-44), referentes a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 40.823,71, no ano-calendário de 2010.

A DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a impugnação para modificar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para tributação exclusiva na fonte, conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, reduzindo o valor do crédito tributário de R\$ 76.021,98 para R\$ 75.329,20, mais a correspondente multa de ofício.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro do ano-calendário 2.010, a regra é que os rendimentos recebidos acumuladamente serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, fazendo-se os devidos ajustes da declaração de ajuste anual. Na falta de opção expressa, por parte do contribuinte, em submeter os rendimentos recebidos acumuladamente ao ajuste na declaração de rendimentos anual, é de se considerar a tributação exclusiva na fonte.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega, em síntese:

1. Que moveu, juntamente com outros colegas, ação judicial referente a direitos salariais contra o Estado de Mato Grosso, relativos ao período de abril de 1996 a outubro de 2008 e complemento constitucional de novembro de 2008 a abril de 2010;
2. Que no ano-calendário de 2010, o Estado de Mato Grosso fez um acordo de partes e pagou os valores mediante cartas de crédito;

3. Que obteve o comprovante de rendimentos junto à Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso (SAD/MT), que não contemplava as referidas cartas de crédito;
4. Que não foi informado dos valores creditados através das cartas de crédito;
5. Que procurou a SAD/MT para resolver a situação, mas não obteve retorno adequado;
6. Que o erro da informação à Receita Federal foi por parte da fonte pagadora;
7. Que a relatora não notificou o contribuinte para apresentar as planilhas de cálculo ou notificou a fonte pagadora para sanar dúvidas;
8. Que perdeu dinheiro com a compensação das cartas e agora está sendo punido de forma que caracteriza confisco.

Ao final, solicita a suspensão do crédito tributário e, após análise do recurso, sua extinção, com a restituição do que lhe é devido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade da documentação apresentada pelo contribuinte em sede recursal, notadamente o comprovante original de rendimentos emitido pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso. Embora a regra geral estabelecida no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, determine que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, o próprio dispositivo legal prevê exceções, admitindo a juntada posterior quando o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso vertente, a fiscalização baseou sua autuação na divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e os informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. O contribuinte, por sua vez, apresenta o comprovante original que lhe foi fornecido pela fonte pagadora, demonstrando que preencheu sua declaração com base em informações oficiais que posteriormente se revelaram incompletas. Tal documento constitui elemento de contraprova

direta aos fatos imputados pela fiscalização, enquadrando-se na exceção prevista na alínea "c" do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem admitido a juntada de documentos em fase recursal quando necessários ao esclarecimento dos fatos e desde que não impliquem inovação da lide. No presente caso, o comprovante apresentado não inova a discussão, mas sim esclarece as circunstâncias que levaram à omissão dos rendimentos na declaração, demonstrando a inexistência de dolo ou culpa por parte do contribuinte.

Quanto à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, mantenho integralmente o entendimento firmado no acórdão recorrido. Os valores de R\$ 448.021,50, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho e pagos pelo Governo do Estado de Mato Grosso em dezembro de 2010, constituem inequivocamente rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

O acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação vigente, determinando a tributação exclusiva na fonte mediante utilização de tabela progressiva específica, conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011. O cálculo do imposto suplementar no valor de R\$ 75.329,20 reflete adequadamente a aplicação das normas pertinentes, considerando a base de cálculo de R\$ 448.021,50 e a compensação do imposto retido na fonte de R\$ 40.823,71.

A impossibilidade de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal também foi corretamente fundamentada no acórdão recorrido, em observância ao disposto no artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972. O início da fiscalização em 30 de outubro de 2012 obstou qualquer tentativa posterior de retificação espontânea por parte do contribuinte.

A questão controvertida nestes autos cinge-se à aplicabilidade da multa de ofício diante das circunstâncias específicas do caso. O contribuinte demonstra, o comprovante original indicava apenas os rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 126.862,69, com imposto retido de R\$ 20.648,57, omitindo completamente os valores de R\$ 448.021,50 relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, com retenção de R\$ 40.823,71.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 73 estabelece que: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

No presente caso, todos os requisitos para aplicação da Súmula CARF nº 73 encontram-se preenchidos. O contribuinte comprova ter preenchido sua declaração com base em documento oficial fornecido pela fonte pagadora, que posteriormente reconheceu o erro ao retificar suas informações na DIRF. A sequência temporal dos fatos corrobora a versão apresentada pelo contribuinte: a declaração foi entregue em abril de 2011, baseada no comprovante que não contemplava os rendimentos omitidos, enquanto a retificação da DIRF pela fonte pagadora somente ocorreu em 14 junho de 2012.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir integralmente a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto